



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1501636-44.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado JAIRO ANTONIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.690

Apelante(s): Município de Bom Jesus dos Perdões

Apelado(s): Jairo Antonio da Costa

Comarca: Nazaré Paulista - Foro de Nazaré Paulista/Vara Única

Juiz(a): Patricia Alcalde Varisco

EXECUÇÃO FISCAL. ISS e Taxas. Bom Jesus dos Perdões. Sentença que indeferiu a petição inicial em razão de nulidade insanável da CDA ou da representação processual, ante o impedimento de o signatário da petição inicial exercer a advocacia. Irresignação. Descabimento. Reconhecimento de nulidade da CDA que era mesmo de rigor, em virtude, na realidade, de outro fundamento, qual seja, a existência, tão somente, de menção ao fundamento legal para a instituição da Taxa de Licença, sem indicação da fundamentação para a cobrança do ISS. Hipótese, outrossim, de menção genérica a 'taxas', sem indicar especificamente a exação 'sub judice'. Inobservância do art. 202, III, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais-LEF). Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que o vício constatado afeta o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos dos artigos 485,

incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial, em razão de que, impedido o signatário da petição inicial de exercer a advocacia, padece o processo de nulidade insanável, seja pela nulidade da CDA, que não conta com assinatura do funcionário responsável, ou pela irregularidade de representação.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que não foi conferido ao Município o direito de que, caso verificada a irregularidade da representação da parte, seja suspenso o processo e seja designado prazo razoável para a sanção do vício, sendo certo que, de qualquer modo, a verificação ou não quanto à incompatibilidade do advogado no exercício de sua profissão configura-se como matéria 'interna corporis' da entidade fiscalizadora da profissão (OAB). Quanto à nulidade da CDA, por sua vez, defende a substituição do título no caso de irregularidade meramente formal, passível de sanção, tudo em conformidade com o artigo 203 do CTN, com o art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais-LEF e com a Súmula 392, do E. Superior Tribunal de Justiça. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

Dispensada a intimação da parte contrária para resposta, tendo em vista a ausência de advogado constituído.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista o julgamento da apelação em tela, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observado que, de qualquer modo, o apelo é dotado de efeito suspensivo 'ope legis', nos termos do 'caput' do art.1.012 do CPC,

não incidindo a qualquer das causas excepcionais previstas pelos incisos do parágrafo primeiro do mesmo artigo legal.

Quanto ao mérito, cuida-se de execução fiscal ajuizada com lastro nas CDAs de fls.02/06, referentes à dívida da parte executada apelada de ISS e 'taxas' nos anos de 2016 a 2020.

O inconformismo da Municipalidade exequente, ora apelante, ataca a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, por considerar nulas a CDA e a representação processual do ente público, ante o impedimento do signatário da petição inicial em exercer a advocacia, sob o seguinte fundamento:

“Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, forçoso ressaltar que a inicial desta execução foi protocolizada em dezembro/2021, pelo Dr. Alan de Lima, constando sua assinatura no sistema SAJ. Veja-se:

(...)

O signatário era na época Secretário de Justiça e Cidadania do Município de Bom Jesus dos Perdões:

(...)

Por tal motivo, a signatário da inicial era incompatibilizado com o exercício da advocacia, por força do artigo 28 da Lei Federal nº 8.906/94, que assim dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

E nem se fale na exceção constante do § 2º do mencionado artigo, eis que se refere à interesse de terceiro e não à Administração Direta.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão similar no âmbito da Procuradoria dos Estados, assim se manifestou:

(...)

O E. TJSP já teve a oportunidade de se manifestar acerca da impossibilidade de detentor de cargo em comissão exercer atividades típicas de advocacia pública:

(...)

Destaque-se que todos os demais argumentos, inclusive

de vacância do cargo, não excluem a aplicação do dispositivo em comento ao caso.

Impedido o signatário da inicial de exercer a advocacia, padece o processo de nulidade insanável, seja pela nulidade da CDA, que não conta com assinatura do funcionário responsável, ou pela irregularidade de representação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.

DETERMINO a liberação de penhoras e bloqueios existentes nestes autos. Ao assessor.

DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade e crime de exercício ilegal.

DETERMINO à z. Serventia que atente às demais execuções fiscais do Município de Bom Jesus dos Perdões, certificando eventual atuação do Dr. Alan de Lima, remetendo-se para conclusão.

PI”

Revedo entendimento anterior em atenção ao princípio da colegialidade, a irresignação não comporta acolhimento, havendo mesmo nulidade do título executivo, embora pelo fundamento a seguir delineado.

Independentemente da representação processual da Municipalidade e da falta de assinatura da CDA pelo 'funcionário responsável', é certo que os títulos executivos que lastreiam a presente execução (fls.02/06) não atendem mesmo aos requisitos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais-LEF), pois não consta do título a **indicação da fundamentação legal específica em que fundada a exigência** de todos os tributos ali consubstanciados (como visto, ISS e 'taxas'), existindo, tão somente, menção genérica ao artigo legal que instituiu a Taxa de Licença (art.2º, II, alínea 'e', do Código Tributário Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP).

Ademais, ainda que se considere haver a devida fundamentação acerca da Taxa de Licença 'in casu', é certo que tampouco se mencionou expressamente qual taxa, dentre todas aquelas instituídas pelo ente público (conforme o artigo 2º, II, do CTM), está sendo exigida na hipótese, limitadas que estão as CDAs a indicar genericamente apenas 'taxas', sem individualizar, pois, o tributo efetivamente devido.

Verifica-se, nesse aspecto, que a ausência de tais requisitos afeta a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, bem como acarreta prejuízo à defesa da parte executada e ao controle administrativo e judicial do ato.

Outrossim, cumpre ressaltar ser inaplicável ao caso o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vício que afeta o próprio lançamento tributário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa – CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 2297206/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. em 24.06.2024, DJe de 26.06.2024)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 05.12.2023)

E precedentes recentes deste E. Tribunal, **em casos envolvendo o mesmo Município de Bom Jesus dos Perdões**, não destoam:

1501274-42.2021.8.26.0695

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Nazaré Paulista

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/04/2025

Data de publicação: 06/04/2025

Ementa: Apelação – Execução fiscal – ISS/Taxa dos exercícios de 2016 a 2020 – Município de Bom Jesus dos Perdões – **Sentença extinguindo a ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, IV, e 485, I e IV, do CPC, indeferindo a petição inicial porque, à época, o procurador que assinou a peça estava impedindo de exercer a advocacia, e reconhecendo a nulidade da CDA, uma vez que o título "não conta com assinatura do funcionário responsável" – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal reconhecida, embora por motivo diverso do adotado pelo Juízo *a quo*, o que basta para a extinção da ação, sem resolução de mérito, tal como realizado em primeiro grau – Ausência de indicação da fundamentação legal e específica do débito principal, constando da CDA apenas menção genérica ao CTM local ("Lei Municipal nº 1.242/94, de 27/10/1994 e suas alterações")**, bem como não foi apontada a data de vencimento do tributo – **Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC – Recurso não provido.

1501191-26.2021.8.26.0695

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Nazaré Paulista

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/04/2025

Data de publicação: 03/04/2025

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2016 a 2018 e ISS/Taxas dos exercícios de 2019 e 2020. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da existência de vício de representação da exequente, bem como a nulidade das CDAs. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou da correção monetária, tampouco indicam o termo inicial dos acréscimos legais. **Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II a IV, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada.** Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Destarte, mantém-se a r. sentença de extinção do feito, embora pelo fundamento acima de nulidade do título executivo.

Inaplicável a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, tendo em vista a ausência de fixação de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator